



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1099956-89.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Educafro Brasil - Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes**
 Requerido: **Marcelo de Carvalho Fragali**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renan Oliveira Zanetti**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada por **EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES (EDUCAFRO BRASIL)** em face de **MARCELO DE CARVALHO FRAGALI**, ambos qualificados nos autos.

Narra a petição inicial, em síntese, que o réu, empresário e apresentador de rede de televisão com alcance nacional, publicou em sua conta na rede social X (antigo Twitter), na qual detém expressivo número de seguidores, declaração na data de 14/07/2025 de teor preconceituoso e discriminatório. O demandado teria associado a prática de crime patrimonial violento ocorrido na cidade de Barcelona, na Espanha, e a criminalidade urbana em geral à imigração de indivíduos de origem africana e muçulmana. Embora tenha removido a postagem original após ampla repercussão negativa, o réu teria divulgado novo pronunciamento ratificando a correlação estigmatizante entre fluxos migratórios e delitos como roubos e estupros. Afirma que as publicações atingiram a honra e a dignidade difusa da coletividade afrodescendente e de minorias étnicas, configurando racismo e xenofobia. Requer a concessão da gratuidade de justiça e formula os seguintes pedidos: i) condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 5.000.000,00, a ser revertido a entidade pública ou privada cuja finalidade guarde pertinência temática com o objeto da ação; ii) obrigações de fazer consistentes em retratação pública por vídeo em sua rede social com texto lido a ser definido nestes autos, participação em curso de educação antirracista de 40 horas, divulgação de campanhas educativas antirracistas em suas redes sociais e custeio de bolsas de estudo para pessoas afro-brasileiras em cursos de graduação, pós-graduação e/ou cursos técnicos na área de tecnologia e inovação no valor de R\$ 1.000.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000.000,00.

Em manifestação inicial às fls. 66/70, o Ministério Público do Estado de São Paulo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

opinou pelo indeferimento da exordial, sustentando a ilegitimidade ativa da autora em razão da territorialidade e natureza dos sujeitos referidos nas declarações.

Pela decisão de fls. 71/73, a petição inicial foi recebida, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade ativa arguida, ante a pertinência temática estatutária da associação autora e a afetação difusa sofrida em território nacional, determinando-se a citação do requerido.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 94/107). Preliminarmente, suscitou: a) ilegitimidade ativa da entidade autora, argumentando ausência de representatividade adequada para defender interesses de imigrantes no continente europeu; b) impugnação ao valor da causa, alegando que o montante de R\$ 6.000.000,00 é exorbitante e desprovido de critério objetivo, pleiteando sua readequação para R\$ 35.000,00 com reflexos nas custas processuais; e c) incompetência territorial, requerendo a remessa dos autos à comarca de Osasco, local de seu domicílio pessoal. No mérito, alegou que a declaração constitui exercício regular da liberdade de manifestação do pensamento em torno de debate público e fenômeno social complexo. Afirmou ter reproduzido relato fático e objetivo transmitido pela própria vítima do delito em Barcelona, sem intuito de ofender ou incitar ódio racial, bem como que a exclusão da publicação decorreu de cautela e prudência editorial. Subsidiariamente, sustentou a necessidade de redução proporcional do valor indenizatório, refutou a imposição coercitiva de cursos de conscientização e retratação forçada, e alegou a ocorrência de *bis in idem* na cumulação da verba indenizatória com a verba voltada a bolsas educacionais.

Houve réplica (fls. 171/187), oportunidade na qual a parte autora rebateu as preliminares e ratificou os termos da postulação inicial.

Instadas as partes a delimitarem as questões fáticas e de direito relevantes e a especificarem as provas pretendidas (fl. 188), o demandado requereu a juntada de declaração escrita da vítima do roubo como documento novo e, subsidiariamente, sua inquirição testemunhal, registrando expresso desinteresse na audiência de conciliação (fls. 192/194).

Por sua vez, a autora postulou a designação de audiência de conciliação ou, sucessivamente, o julgamento antecipado da lide diante da suficiência dos elementos constantes dos autos (fls. 195/204).

Em parecer final (fls. 212/213), o Ministério Público manifestou-se pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indeferimento das provas requeridas pela defesa, ante a preclusão e impertinência probatória, opinando pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas remanescentes revelam-se eminentemente de direito e a matéria fática debatida está demonstrada nos autos pela prova documental já encartada.

Inicialmente, **defiro** a juntada do documento de fl. 194.

Embora o documento diga respeito a fatos pretéritos às manifestações publicadas em julho de 2025, admite-se a sua juntada aos autos à luz dos princípios da boa-fé processual, da cooperação e do contraditório útil, considerando que não ficou evidenciada a má-fé ou o intuito de ocultação deliberada por parte do réu, tendo a parte contrária peticionado posteriormente à sua juntada sem que a ela tenha manifestado oposição (fls. 195/204).

Por outro lado, **indefiro** a prova testemunhal postulada.

A prova oral postulada pelo réu afigura-se inútil e protelatória, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que o objeto litigioso não reside na ocorrência material do furto ou roubo perpetrado em cidade estrangeira, fato incontroverso nos autos, mas sim na juridicidade, repercussão e limites do conteúdo das manifestações veiculadas e reiteradas pelo réu nas redes sociais a partir do território nacional.

A controvérsia probatória encontra-se exaurida nas publicações textuais juntadas aos autos e confessadas pelo próprio demandado em sua defesa.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, tendo em vista que apenas reitera argumento que já foi expressamente repellido por este Juízo na decisão de fls. 71/73.

O estatuto social juntado às fls. 34/54 comprova o preenchimento do requisito temporal e a finalidade da parte autora de combate à discriminação racial e valorização dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

direitos humanos.

Ademais, a legitimação extraordinária das associações civis em ações coletivas independe de autorização individual de associados ou de afetação pessoal restrita aos membros da entidade, atuando a demandante na condição de substituta processual em defesa de interesses difusos indivisíveis da comunidade atingida por estigmatização racial.

A tese do réu de que o teor do pronunciamento cuidaria apenas de indivíduos estrangeiros no continente europeu não desnatura a pertinência temática, pois a transmissão digital de mensagens ofensivas veiculadas em língua portuguesa por figura pública brasileira impacta a consideração social e a dignidade de toda a coletividade negra e de imigrantes que convivem na sociedade brasileira, gerando dano reflexo e difuso em território nacional.

Rejeito, pois, a preliminar.

Também argui o demandado a incompetência territorial deste Juízo, postulando a remessa do feito ao Foro da Comarca de Osasco/SP, por ser o seu foro de domicílio civil.

Sem razão, porém, eis que no microssistema processual coletivo a competência é disciplinada por regra especial insculpida no art. 2º da Lei nº 7.347/1985, conjugada com o art. 93, II, da Lei nº 8.078/1990, plenamente aplicável ao regramento da ação civil pública por força do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública.

Tratando-se de demanda que versa sobre ato disseminado pela rede mundial de computadores, por meio de rede social aberta, por pessoa com abrangência midiática nacional e com potencial lesivo imaterial de dimensão regional e nacional, incide o comando expresso do art. 93, II, do CDC, que fixa a competência da Justiça local no foro da Capital do Estado.

Rejeito, assim, a exceção de incompetência territorial.

No mais, a impugnação ao valor da causa apresentada pelo demandado tampouco prospera, pois este, na ação indenizatória, deve corresponder ao valor pretendido pelo autor e, havendo cumulação de pedidos, à soma dos valores postulados (art. 292, V e VI, CPC).

No caso concreto, a demandante quantificou expressamente suas pretensões patrimoniais em R\$ 5.000.000,00 a título de indenização por dano moral coletivo e R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1.000.000,00 para o custeio de bolsas educacionais, totalizando exatamente R\$ 6.000.000,00.

Desse modo, a atribuição efetuada pela autora atende às regras legais de regência, razão pela qual **rejeito** a impugnação deduzida, mantendo o valor atribuído à causa.

No mérito, a pretensão autoral é **parcialmente procedente**.

A controvérsia cinge-se em verificar se as manifestações veiculadas pelo demandado em sua rede social consubstanciam regular exercício da liberdade de expressão ou configuram ato ilícito abusivo, caracterizador de discriminação e apto a ensejar reparação por danos morais coletivos e imposição de obrigações de fazer.

A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e o pluralismo de ideias. Contudo, as garantias fundamentais de livre manifestação comunicativa não possuem natureza absoluta, encontrando limites intransponíveis na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), no princípio da igualdade e na vedação incondicional a todas as formas de discriminação e preconceito de origem, raça, sexo, cor ou etnia (art. 3º, IV, e art. 5º, XLI, CF).

Nos termos do artigo 187 do Código Civil, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Outrossim, a responsabilidade civil extracontratual encontra assento nos artigos 186 e 927 do mesmo diploma, tutelando-se no microssistema processual a honra e a dignidade de grupos raciais e étnicos (artigo 1º, VII, da Lei nº 7.347/1985).

No caso concreto, é incontroverso nos autos que o réu veiculou em seu perfil no X (antigo Twitter), no dia 14/07/2025, mensagem nos seguintes termos (fl. 15):

"O irmão de meu filho mais velho acaba de ser assaltado em Barcelona. Obviamente um sujeito de aparência africana, dos milhões que a Europa deixou entrar, deu uma trombada nele, arrancou o celular e saiu correndo. Ao invés de salvar os muçulmanos africanos, vão acabar com a Europa."

Ao que consta, a publicação alcançou mais de 220 mil visualizações diretas (fl. 15) e, embora posteriormente excluída pelo réu, foi seguida de nova manifestação pública (fl. 17) em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o demandado reforçou a associação genérica entre os fluxos migratórios oriundos do continente africano e a elevação de índices criminais de assaltos, estupros, roubos e violência urbana.

A análise das manifestações evidencia que o demandado não se limitou a relatar a ocorrência de um delito pontual sofrido por um conhecido ou a emitir crítica política técnica e despersonalizada acerca de fluxos migratórios internacionais.

Ao empregar o termo "*obviamente*" vinculado a "*um sujeito de aparência africana, dos milhões que a Europa deixou entrar*", o requerido estabeleceu uma correlação direta, generalizante e depreciativa entre a origem étnica e racial de pessoas africanas e a propensão à prática de crimes patrimoniais.

Essa correlação estigmatizante transcende o direito de crítica ou o debate público sobre políticas de fronteira, pois a associação de todo um grupo humano definido por sua ancestralidade e suas características fenotípicas à criminalidade reproduz estigmas históricos de desumanização que atingem a dignidade da coletividade negra, inclusive no Brasil.

A alegação de que a expressão "*aparência africana*" representou mera transcrição das palavras da vítima de furto em nada afasta a ilicitude da conduta do réu.

Isso porque o núcleo ofensivo do ato ilícito não reside na descrição fática isolada dos traços do agressor para fins de investigação policial, mas sim no juízo de valor discriminatório emitido na sequência, em que o réu universaliza o evento e imputa aos "*milhões que a Europa deixou entrar*" a pecha da delinquência.

A forma e o conteúdo empregados consubstanciaram verdadeiro discurso estigmatizante, configurando abuso do direito de manifestação (art. 187, CC).

Nesse sentido, conforme o entendimento sedimentado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo prescinde da demonstração de dor, sofrimento psíquico ou abalo emocional individualizado, caracterizando-se pela ofensa injusta e intolerável a valores compartilhados pela comunidade.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO AFERÍVEL IN RE IPSA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. **I - Consoante a orientação desta Corte, os danos morais coletivos restam configurados diante de grave ofensa a valores fundamentais da sociedade de forma injusta e intolerável, sendo aferíveis in re ipsa, dispensando-se a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.** Precedentes. II - A jurisprudência deste Tribunal Superior considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV- Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." – grifei (STJ, AgInt no REsp 2279355/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 14/09/2026, DJe 17/09/2026)

Na hipótese, a violação aos valores primordiais de equidade e combate ao racismo assumiu dimensão pública relevante, haja vista a posição social do demandado (apresentador de televisão e comunicador público) e a plataforma digital utilizada, cujas publicações alcançaram centenas de milhares de visualizações imediatas e ampla repercussão na imprensa (fls. 15/16).

Portanto, configurado o ato ilícito e a lesão transindividual, impõe-se a fixação da correspondente indenização.

A fixação do montante indenizatório deve observar os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e a extensão do dano (artigo 944, *caput*, CC), atentando para a sua tríplice função reparatória, punitiva e pedagógico-preventiva, sem acarretar enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, a pretensão inaugural de fixação em R\$ 5.000.000,00 afigura-se desmedida e dissociada das peculiaridades da hipótese concreta e dos parâmetros utilizados pelo E. TJSP em casos análogos. Confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação Civil Pública - Dano moral coletivo - Publicações que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contém conteúdo ofensivo e se dirigem a toda a universalidade de seguidores da crença islâmica, indicando ânimo de ofensa e disseminação do ódio - **Sentença de procedência em parte para o fim de condenar a corrê Liga Cristã Mundial ao pagamento de indenização no valor de R\$35.167,00 a ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos** - Inconformismo apenas da corrê Liga Cristã Mundial - Incorrência de cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas - Controvérsia que está limitada à análise do conteúdo das publicações - Ausência de demonstração de alegada parcialidade do juízo da causa - Decisões interlocutórias de caráter técnico e que não revelam favorecimento de nenhuma das partes - Prejuízos à imagem dos muçulmanos evidenciado - Abuso do direito de liberdade de expressão e veiculação de conteúdo apto a gerar intolerância religiosa - Tutela de urgência para remoção dos conteúdos concedida em julgamento de anterior agravo de instrumento por esta C. 9ª Câmara de Direito Privado - Dano moral coletivo caracterizado na hipótese - **Quantum indenizatório adequadamente fixado, observadas as circunstâncias do caso concreto** - Alegada má-fé processual da requerente não verificada - Apelo desprovido." – grifei (TJSP, Apelação Cível nº 1030110-92.2019.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Galdino Toledo Junior, j. 08/03/2022, DJe 08/03/2022)

"Apelação - Responsabilidade civil - Ação civil pública - Sentença de procedência, condenando em indenização por danos morais coletivos - Apelo do réu - Preliminares - Interesse processual - A responsabilidade civil é independente da criminal - Desinteresse do ofendido no prosseguimento da ação penal não interfere na análise do ato ilícito atribuído ao réu - Inteligência do art. 935 do Código Civil - Cerceamento de defesa - Inocorrência - O destinatário da prova é o juiz, cabendo a ele, portanto, avaliar sobre sua necessidade e adequação da prova - Impertinência de outras provas além da documental - Mérito - Ato ilícito praticado pelo réu em grupo de aplicativo celular que repercutiu em redes sociais decorrente de conduta discriminatória racial - Questão não relacionada a debate político, divulgação de notícia falsa ou análise histórica - Conduta dolosa que denegriu honra de coletividade, ofendendo valores que o país busca alcançar - Inteligência do art. 1º, II e III da CF, Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e art. 81, parágrafo único, I, do CDC - **Danos morais coletivos - Configurados - Indenização fixada na sentença (R\$30.000,00) - Manutenção - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida** - Recurso desprovido." – grifei (TJSP, Apelação Cível nº 1041625-14.2021.8.26.0114, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jane Franco Martins, j. 07/02/2025, DJe 07/02/2025)

"APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pretensão de remoção de vídeos disponibilizados na rede mundial de computadores, porque ofensivos às minorias. Pleito, também, de condenação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

por danos morais coletivos. Sentença de improcedência. Inconformismo. Parte autora sustenta que o precedente invocado na r. sentença é relativo à Habeas Corpus e não se presta à uniformização de jurisprudência. Alegação de que os vídeos publicados veiculam claro e incontestado discurso de ódio pela via do humor. Incitam violência. Insurgência, ainda, quanto ao fato de a r. sentença condicionar a configuração de dano moral coletivo à prática de crime. ACOLHIMENTO PARCIAL. Habeas Corpus invocado na sentença que, de fato, debatia conduta completamente distinta da descrita na presente ação. Decisão, porém, que delineou os limites da liberdade de expressão - que não é um direito absoluto - e a necessidade de sua ponderação com os valores, princípios e direitos constitucionalmente garantidos a todos. Confirmação da sentença no que diz respeito à impossibilidade de o Estado-juiz impedir a livre circulação das manifestações artísticas criadas pelos requeridos. Objeto do litígio que está em linha limítrofe, não configurando, de modo claro, o cometimento de crime por parte dos réus. Desnecessidade, porém, de existência de ilícito penal para que se apure eventual abuso no exercício da liberdade de expressão e, conseqüentemente, responsabilização civil. Nítido abuso dos correqueridos no exercício de suas manifestações artísticas, nos termos do artigo 187 do CPC, a exigir imposição de indenização civil por danos morais coletivos. Agressões físicas e verbais direcionadas de forma absolutamente gratuita a grupos sociais historicamente desfavorecidos, marginalizados e estigmatizados (mulheres, homossexuais, prostitutas, travestis), o que impossibilita, inclusive, reflexões e discussões mais profundas acerca das situações, falas e atos ali desencadeados. Ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. Artigo 1º, III da Constituição Federal e artigo 8º do CPC. **Fixação de danos morais coletivos em R\$ 80.000,00.** Montante a ser revertido em políticas de ações afirmativas e positivas que visem promover a igualdade e o combate às diferentes formas de discriminação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." – grifei (TJSP, Apelação Cível nº 1059191-91.2016.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, j. 01/07/2020, DJe 02/07/2020)

A conduta do requerido consistiu em manifestações em rede social, as quais, conquanto revestidas de censurável conteúdo discriminatório e indiscutível repercussão, foram objeto de rápida remoção voluntária da postagem principal, medida que atenuou a continuidade da difusão direta e que deve ser sopesada em favor do demandado na dosimetria reparatória.

Sopesando a capacidade econômica do ofensor, o grau de reprovabilidade do discurso estigmatizante, o alcance digital do perfil e o efeito dissuasório necessário para evitar a reiteração da prática, fixo a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00.

Nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, a referida quantia reverterá ao Fundo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, com destinação voltada a ações e programas de promoção da equidade racial.

Indefiro o pedido da autora para repasse direto de recursos a entidades privadas específicas ou implementação particular de bolsas de estudo, sob pena de violação ao regime legal obrigatório dos fundos públicos que regem a tutela coletiva e vedação ao *bis in idem*.

No que tange às obrigações de fazer, o artigo 3º da Lei nº 7.347/1985 autoriza a cumulação de tutela inibitória e reparatória específica com a condenação pecuniária.

Assim, a pretensão de retratação pública formulada pela parte autora revela-se pertinente como modalidade de reparação apta a restaurar o equilíbrio social quebrado pelo ato ilícito, assegurando-se resposta na mesma dimensão da ofensa veiculada (artigo 5º, V, CF).

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. DECLARAÇÕES OFENSIVAS E DISCRIMINATÓRIAS DIRIGIDAS À COMUNIDADE MUÇULMANA, VEICULADAS EM PODCAST DE AMPLA DIFUSÃO NA INTERNET. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: [...] III. RAZÕES DE DECIDIR: [...] 6. Caracterizado o abuso do direito de liberdade de expressão e a veiculação de conteúdo apto a gerar intolerância religiosa, configura-se o dano moral coletivo, aferível in re ipsa, que dimana da própria lesão a interesses essencialmente coletivos, prescindindo da demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade, bastando a violação injusta e intolerável a valores éticos fundamentais da sociedade – como a dignidade e a liberdade religiosa da comunidade muçulmana –, conforme jurisprudência consolidada do C. STJ e desta Corte. **7. A alegada ausência de repercussão relevante não afasta o dano moral coletivo, pois a lesão à dignidade coletiva ocorre no momento em que é publicamente violada, independentemente do alcance ou de comoção expressa, sendo que a posterior exclusão do vídeo, longe de elidir o dano, confirma o incômodo e a repercussão gerados. O valor de R\$ 30.000,00, postulado na inicial, afigura-se proporcional e adequado à extensão do dano causado e ao alcance da rede mundial de computadores, devendo ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85), cumulado**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com a retratação pública, na mesma proporção da ofensa, também a ser efetivada no âmbito da rede mundial de computadores, e ainda a ser realizada no prazo improrrogável de dez dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa na importância única de Quinze Mil Reais, a teor do autorizado pelo artigo 537 do Código de Processo Civil. Frisa-se que o montante da indenização pelos danos morais causados, de Trinta Mil Reais, será corrigido monetariamente pelo índice do IPCA, aplicado desde a data deste arbitramento, correspondente à publicação da presente decisão colegiada, ex vi do teor da súmula 362 do Colendo STJ, e com juros de mora, contados desde a data da referida publicação objeto da demanda, pelo requerido, acerca da ofensa em tela, na rede mundial de computadores, à luz da súmula 54, também de lavra da Corte da Cidadania, fixados tais juros pela taxa SELIC, mediante a exclusão do respectivo índice de correção monetária ora definido, consoante o preconizado pela Lei 14.905 de 2.024. [...] (Voto nº 35.320)." – grifei (TJSP, Apelação Cível nº 1030873-83.2025.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mario Chiuvite Júnior, j. 22/09/2026, DJe 23/09/2026)

As redes sociais operam com potencial de viralização expressivo, exigindo que a restauração da dignidade vulnerada se dê pelo mesmo canal em que a ofensa foi disseminada, conferindo clareza e alcance perante os mesmos interlocutores.

Portanto, impõe-se condenar o réu a veicular declaração formal de retratação pública em seu perfil na rede social X (antigo Twitter), na mesma medida e relevância do ilícito praticado.

A manifestação, que poderá ser veiculada por texto ou vídeo gravado pelo réu, deverá reconhecer o caráter inadequado e discriminatório da associação feita na postagem de 14/07/2025 (reproduzida à fl. 15 dos autos) entre a ascendência africana e a criminalidade urbana, reafirmando o respeito à dignidade humana e à equidade racial, devendo a postagem ser mantida acessível ao público pelo prazo mínimo de 30 dias ininterruptos.

Por outro lado, **indefiro** os demais pedidos voltados à condenação do réu à participação compulsória em curso de educação antirracista e imposição de veiculação de campanhas temáticas, tendo em vista que a ordem jurídica vigente prestigia a liberdade de consciência e autodeterminação, afigurando-se desprovida de previsão legal a intervenção judicial que imponha processos coercitivos desta natureza na seara cível.

Ademais, as finalidades preventiva e repressiva da condenação já se encontram plenamente satisfeitas pela imposição da indenização pecuniária e da retratação pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para:

a) **CONDENAR** o réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, com atualização monetária pelo IPCA a contar deste arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora pela taxa Selic menos o IPCA, contados desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), ocorrido em 14/07/2025;

b) **CONDENAR** o réu na obrigação de fazer consistente em publicar retratação pública em sua conta pessoal oficial na rede social X (antigo Twitter), no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença ou do recebimento de recurso sem efeito suspensivo, retratando-se formalmente do teor discriminatório veiculado em 14/07/2025 (fl. 15), ressaltando o respeito à comunidade afrodescendente e repudiando a generalização criminosa contra pessoas de origem africana, mantendo a publicação visível e destacada pelo prazo mínimo de 30 dias ininterruptos, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada inicialmente ao teto de R\$ 50.000,00, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil; e

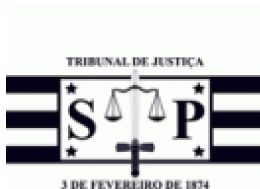
c) **JULGAR IMPROCEDENTES** os demais pedidos cumulados de participação compulsória em cursos formativos, custeio de bolsas educacionais e imposição de veiculação de campanhas externas.

Sucumbente em parcela estimada em 50% do objeto litigioso, arcará o réu com pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação pecuniária, correspondente ao proveito econômico obtido, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC). Com fundamento no art. 18 da Lei 7.347/1985, deixo de condenar a associação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Cientifique-se o Ministério Público.

Oportunamente, não havendo requerimentos adicionais no prazo subsequente de 30 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

São Paulo, 06 de outubro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**